

Bruxelas, 4 de fevereiro de 2019
(OR. en)

6041/19

**Dossiê interinstitucional:
2017/0136 (COD)**

EF 40
ECOFIN 112
SURE 9
CODEC 285
DELECT 18

NOTA DE ENVIO

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	31 de janeiro de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2019) 791 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 30.1.2019 que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à lista de entidades isentas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2019) 791 final.

Anexo: C(2019) 791 final

Bruxelas, 30.1.2019
C(2019) 791 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 30.1.2019

**que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no
que se refere à lista de entidades isentas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido comunicou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Os Tratados deixarão de ser aplicáveis ao e no Reino Unido a partir da data de entrada em vigor do acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação, a menos que o Conselho Europeu, de comum acordo com o Reino Unido, decida unanimemente prorrogar esse prazo. A partir do momento em que o direito da União deixe de ser aplicável ao e no Reino Unido, a isenção para os membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais e os organismos públicos da União responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão, de acordo com o artigo 1.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 648/2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações¹ («EMIR»), deixará de ser aplicável ao banco central do Reino Unido ou aos organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão.

A Comissão Europeia está habilitada, nos termos do artigo 1.º, n.º 6, do EMIR, a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 82.º a fim de alterar a lista de entidades isentas constante do artigo 1.º, n.º 4, do EMIR.

A Comissão Europeia avaliou o tratamento internacional dos bancos centrais e de outros organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 6, do EMIR, no Reino Unido. Esta análise é apresentada no relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho que acompanha o presente ato delegado. O relatório concluiu que, neste momento, o banco central do Reino Unido e os organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão devem ser acrescentados à lista das entidades isentas constante do EMIR.

O Reino Unido, por ofício dirigido à Comissão de 28 de janeiro de 2019, deu garantias de que, a partir do momento em que o direito da União deixar de ser aplicável no Reino Unido, irá isentar da aplicação do seu direito interno, com efeito equivalente ao EMIR, os membros do SEBC e outros organismos dos Estados-Membros que desempenhem funções semelhantes e outros organismos da União responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão, de modo comparável ao estabelecido pela Comissão. O Reino Unido, pelo mesmo ofício, deu igualmente garantias relativamente ao estatuto, direitos e obrigações dos membros do SEBC constantes do direito do Reino Unido.

2. CONSULTAS PRÉVIAS À ADOÇÃO DO ATO

Os serviços da Comissão consultaram o grupo de peritos do Comité Europeu dos Valores Mobiliários, constituído por representantes dos Estados-Membros.

¹ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O artigo 1.º especifica as alterações a introduzir no Regulamento (UE) n.º 648/2012.

O artigo 2.º prevê que o regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial e deve aplicar-se a partir do dia seguinte ao dia em que o EMIR deixar de se aplicar ao e no Reino Unido.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 30.1.2019

que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à lista de entidades isentas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações², nomeadamente o artigo 1.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido apresentou a notificação da sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Os Tratados deixarão de ser aplicáveis ao e no Reino Unido a partir da data de entrada em vigor do acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação, a menos que o Conselho Europeu, de comum acordo com o Reino Unido, decida unanimemente prorrogar esse prazo.
- (2) O acordo de saída, tal como acordado pelos negociadores, inclui as modalidades de aplicação das disposições do direito da União ao Reino Unido e no Reino Unido após a data em que os Tratados deixem de ser aplicáveis ao Reino Unido. Se esse acordo entrar em vigor, o Regulamento (UE) n.º 648/2012, incluindo a isenção prevista no artigo 1.º, n.º 4, alínea a), do referido regulamento, será aplicável ao e no Reino Unido durante o período de transição, em conformidade com esse acordo, e deixará de ser aplicável no final desse período.
- (3) A saída do Reino Unido da União, na ausência de disposições especiais, terá por efeito que a isenção para os membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e outros organismos dos Estados-Membros que desempenhem funções semelhantes e outros organismos públicos da União responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão, nos termos do artigo 1.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 648/2012, deixe de ser aplicável ao banco central do Reino Unido ou a outros organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão.

² JO L 201 de 27.7.2012, p. 1.

- (4) A Comissão procedeu a uma avaliação do tratamento internacional dos bancos centrais e dos organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão de acordo com a legislação aplicável no Reino Unido após a sua saída da União, tendo apresentado as suas conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Em particular, a Comissão realizou uma análise comparativa desse tratamento, bem como das normas de gestão do risco aplicáveis às transações de derivados efetuadas por esses organismos e pelos bancos centrais no Reino Unido.
- (5) A avaliação da Comissão concluiu que o banco central do Reino Unido e os organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão devem ser isentos dos requisitos de compensação e de comunicação de informações, bem como do requisito de aplicar técnicas de atenuação de riscos a transações não compensadas, tal como estabelecido no Regulamento (UE) n.º 648/2012.
- (6) As autoridades do Reino Unido deram garantias quanto ao estatuto, direitos e obrigações dos membros do SEBC, incluindo a sua intenção de conceder aos membros do SEBC e a outros organismos dos Estados-Membros que desempenhem funções similares, bem como a outros organismos públicos da União responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão, uma isenção comparável à prevista no artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 648/2012.
- (7) Por conseguinte, o banco central do Reino Unido e os organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão no Reino Unido devem ser incluídos na lista de entidades isentas prevista no Regulamento (UE) n.º 648/2012.
- (8) O Regulamento (UE) n.º 648/2012 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) A Comissão continua a acompanhar periodicamente o tratamento dado aos bancos centrais e aos organismos públicos isentos dos requisitos de compensação e de comunicação de informações, tal como estabelecido na lista do artigo 1.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 648/2012. Essa lista pode ser atualizada em função da evolução das disposições regulamentares nesses países terceiros e tendo em conta eventuais novas fontes de informação relevantes. Essa reavaliação pode conduzir à retirada de determinados países terceiros da lista de entidades isentas.
- (10) O presente regulamento deve entrar em vigor a título de urgência e deve ser aplicável a partir do dia seguinte ao dia em que o Regulamento (UE) n.º 648/2012 deixar de se aplicar ao e no Reino Unido,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 1.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 648/2012 é aditada a seguinte subalínea ix):

«ix) Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento deve ser aplicável a partir do dia seguinte ao dia em que o Regulamento (UE) n.º 648/2012 deixar de se aplicar ao e no Reino Unido.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30.1.2019

*Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER*